ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10283.008478/2002-82

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	10283.008478/2002-82
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1402-001.651 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	10 de abril de 2014
Matéria	Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL
Recorrente	EMPRESA INDUSTRIAL DE JUTA S.A - JUTAL
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

COMPENSAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO DE 30% DO LUCRO LÍQUIDO PARA A COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL E DO IRPJ. MATÉRIA DECIDIDA PELO PLENÁRIO STF NO RE 344.994/PR.

Não é inconstitucional a norma que garante o direito à compensação limitando-o, todavia, em 30% do lucro líquido em cada período de apuração. Precedente do STF. RE 344.994/PR.

Recurso Voluntário Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar. Participou do julgamento o Conselheiro Carlos Mozart Barreto Vianna.

(assinado digitalmente)
Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

(assinado digitalmente)
Leonardo de Andrade Couto - Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/06/2014 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Assinado digitalmente e
m 30/06/2014 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 25/06/2014 por MOISES GIACOMELL
I NUNES DA SILVA
Impresso em 19/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Carlos Pelá, Carlos Mozart Barreto Vianna, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

CÓPIA

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração (fl. 3), notificado à parte interessada em interessada em 19/10/02 (fl. 56), imputando-lhe a seguinte infração:

001 - Compensação indevida de base de cálculo de período anterior.

Fato gerador	Valor Tributável ou imposto	Multa
31/3/1997	R$ 15.508,41	75%
30/6/1997	R$ 168.481,76	75%
30/9/1997	R$ 64.630,47	75%

A causa da autuação está descrita como "compensação indevida da base de cálculo negativa da contribuição social de períodos-base anteriores, tendo em vista a inobservância do limite de compensação de 30% do lucro liquido antes da CSLL, ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação tributária federal relativa à contribuição social sobre o lucro liquido, ano-calendário de 1997, conforme quadro que segue:

```
1º TRIMESTRE (R$):
.
a).LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CSLL AJUSTADO PELAS ADIÇÕES E EXCLUSÕES:            22.154,86
b).BASE DE CÁLC. NEG.DA CONTRIB. SOCIAL DE PER.BASE ANTERIORES DECLARADO:     22.154,86
c).BASE DE CÁLC. NEG.DA CONTRIB. SOCIAL DE PER.BASE ANTERIORES(LIM 30% de a):  6.646,45
d).BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO:                     15.508,41
.
2º TRIMESTRE (R$):
.
a).LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CSLL AJUSTADO PELAS ADIÇÕES E EXCLUSÕES:           240.688,24
b).BASE DE CÁLC. NEG.DA CONTRIB. SOCIAL DE PER.BASE ANTERIORES DECLARADO:    240.688,24
c).BASE DE CÁLC. NEG.DA CONTRIB. SOCIAL DE PER.BASE ANTERIORES(LIM 30% de a): 72.206,47
d).BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO:                    168.481,76
.
3º TRIMESTRE
.
a).LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CSLL AJUSTADO PELAS ADIÇÕES E EXCLUSÕES:            92.329,23
b).BASE DE CÁLC. NEG.DA CONTRIB. SOCIAL DE PER.BASE ANTERIORES DECLARADO:     92.329,23
c).BASE DE CÁLC. NEG.DA CONTRIB. SOCIAL DE PER.BASE ANTERIORES(LIM 30% de a): 27.698,76
d).BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO:                     64.630,47
```

Notificada, a empresa apresentou a impugnação de fls. 61 e seguintes, alegando, em síntese:

(i) decadência;

(ii) que o lançamento ocorreu da simples revisão da DIPJ, sem qualquer confronto com a escrita comercial e fiscal e nas suas demonstrações pertinentes ao ano-calendário de 1997;

(iii) que é fácil observar que a divergência entre as bases foi motivada exclusivamente por erro no preenchimento das declarações trimestrais, porém, uma vez identificada a incorreção não há como insistir na cobrança dos tributos;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/06/2014 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 30/06/2014 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 25/06/2014 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Impresso em 19/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(iv) que no ano-base de 1997 a recorrente apurou saldo negativo de R$ 269.471,09. Na verdade, tomou-se como base dos tributos devidos o valor em cada trimestre, sem considerar os resultados apurados em trimestre anterior;

(v) mesmo tendo apurado prejuízo em 1997, a soma dos resultados trimestrais, segundo o auto de infração alcança a soma positiva anual de R$ 375.285,74, em completa distorção com o resultado apurado naquele ano-calendário.

(vi) o erro no preenchimento dos formulários consiste no fato de que fora considerado como resultado trimestral, propriamente dito, adicionado do saldo do trimestre anterior, como fazem prova os balancetes trimestrais apresentados.

(vii) na realidade, segundo a recorrente, no ano-calendário de 1997, sem considerar o lucro inflacionário de R$ 6.704,47, a empresa apurou o seguinte resultado:

Trimestre	Apuração Trimestral	Saldo Acumulado
1º Trimestre -	R$ 22.154,86	R$ 22.154,86
2º Trimestre -	R$ 218.533,38	R$ 240.688,24
3º Trimestre -	R$ 148.359,01 (-)	R$ 92.329,23
4º Trimestre-	R$ 361.800,32 (-)	R$ 269.471,09

(v) com efeito, a soma algébrica dos resultados apurados trimestralmente é que representará o lucro real apurado contabilmente.

O despacho de fls. 378/379 indica que o julgamento foi convertido em diligência para análise das alegações da recorrente, o que resultou na informação fiscal de fls. 385, indicando que efetivamente tinha ocorrido erro na escrita contábil, devendo ser considerado o seguinte resultado trimestral da base de cálculo da CSLL:

1º TRIMESTRE (R$) :

- Lucro Líquido antes da CSLL ajustado pelas adições e exclusões 22.154,86
- Base de cálculo negativa da CSLL de períodos-base anteriores (30%) 6.646,45
- Base de cálculo da CSLL sobre o Lucro Líquido 15.508,41
- CSLL devida 1.240,67

2º TRIMESTRE (R$)

- Lucro Líquido antes da CSLL ajustado pelas adições e exclusões 218.533,38
- Base de cálculo negativa da CSLL de períodos-base anteriores (30%) 65.560,01
- Base de cálculo da CSLL 152.973,01
- CSLL devida 12.237,86

A DRJ, por meio do acórdão nº 2.930, de fl. 198, datado de 2 de setembro de 2004, rejeitou a decadência entendendo que o prazo decadencial seria de 10 (dez) anos e, quanto ao mérito, julgou procedente em parte o lançamento, mantendo a exigência referente ao primeiro e segundo trimestres nos valores de R$ 1.240,68 e R$ 12.237,86, respectivamente (fl. 410).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/06/2014 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Assinado digitalmente e
m 30/06/2014 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 25/06/2014 por MOISES GIACOMELL
I NUNES DA SILVA
Impresso em 19/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A decisão da DRJ foi desafiada pelo recurso de fls. 415 e seguintes, sendo que a 7ª, Câmara do Conselho de Contribuintes reconheceu a decadência, sem examinar o mérito.

Intimada, a Fazenda Nacional apresentou o recurso especial de fls. 455, destacando textualmente:

a) ... no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, podem ocorrer duas hipóteses quanto à contagem do prazo decadencial do Fisco para a constituição de crédito tributário: 1) quando o contribuinte efetua o pagamento no vencimento, o prazo para o lançamento de oficio de eventual diferença a maior, ainda devida, é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, forte no art. 150, §4 0, do CTN; 2) quando o contribuinte não efetua o pagamento no vencimento, o prazo para o lançamento de oficio é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao de ocorrência do fato gerador, o que decorre da aplicação ao caso, do art. 173, I, do CTN;

b) .....*Verifica-se, no caso concreto, que a contribuinte não efetuou os recolhimentos de CSLL, apuradas nos três primeiros trimestres do ano-calendário de 1997, em virtude de inobservância do limite legal de 30% para compensação da base de cálculo negativa de CSLL, não havendo, portanto,*

O recurso foi contraarrazoado às fls. 484/486, sem que a recorrente tivesse se manifestado sobre a existência de pagamento.

A decisão da CSRF de fl. 491, possui a seguinte ementa:

> *Assunto:* ***NORMAS GERAIS. DECADÊNCIA PERÍODO DE APURAÇÃO: IRPJ. PRAZO DE DECADÊNCIA.***
> *O prazo decadencial qüinqüenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo não ocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, não existindo declaração prévia do débito.*

Segundo o relator que apreciou o julgamento na CSRF não houve pagamento.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/06/2014 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Assinado digitalmente e
m 30/06/2014 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 25/06/2014 por MOISES GIACOMELL
I NUNES DA SILVA
Impresso em 19/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA

Em primeiro lugar é importante destacar que este Colegiado deve observar as decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais CSRF. Assim, no momento em que aquele órgão entende que não houve decadência, não cabe à instância inferior questionar tal decisão.

Em que pese este relator entender que proferida decisão pela CSRF, em especial nos casos em que afasta a decadência sob a alegação de inexistência de pagamento, sem ter ingressado na questão se retenções ou compensações, quando existentes, equivalem ou não a pagamento, talvez o procedimento adequado seria a intimação das partes, propiciando a apresentação de eventuais embargos antes que o mérito fosse examinado pela turma "a quo".

Quanto ao mérito, apresentada a informação de fls. 385, indicando que a contribuinte apurou base de cálculo de R$ 22.154,86, e de R$ 218.533,38, respectivamente, nos primeiros e segundos trimestres, e que os valores devidos nos primeiro e segundo trimestres de 1997, a título de CSLL, são R$ 1.240,68 e R$ 12.237,86, respectivamente (fl. 410), conforme decidiu a DRJ, não houve controvérsia em relação a tal ponto. Assim, o recurso de fls. 416/418 tem como objeto os seguintes aspectos:

a) decadência, questão já superada pela decisão da CSRF;

b) impossibilidade da norma limitar à compensação ao percentual de 30%.

No caso concreto, superada a questão da decadência resta analisar a alegação de inconstitucionalidade da limitação de 30% do lucro líquido para a compensação de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL, prevista nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95.

Na sessão plenária de 25 de março de 2009, o STF concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 344.994/PR, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, acórdão redigido pelo ministro Eros Grau, resultando assentado o entendimento de ser constitucional a limitação em 30%, para cada ano-base, do direito de o contribuinte compensar os prejuízos fiscais do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 1995, e 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 1995. O acórdão que apreciou a questão aqui referida pode ser sintetizado por meio do conteúdo de sua ementa, que segue transcrito:

> *EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/06/2014 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Assinado digitalmente em 30/06/2014 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 25/06/2014 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Impresso em 19/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 344994/PR. Relator Ministro Marco Aurélio. Relator para o acórdão Ministro Eros Graus. J. 25/03/2009. Publicado em 28/08/2009.*

CÓPIA

Dado ao fato de que a única matéria controvertida dizia respeito à alegação de inconstitucionalidade da norma que limitava a compensação no percentual de 30%, restando tal controvérsia apreciada pelo STF que reconheceu a constitucionalidade, inclusive com repercussão geral no RE. 591.340, na linha do que decidiu o Plenário do STF no julgamento do RE 344994/PR, cuja ementa acima transcrevi, órgão competente para, em última instância, decidir acerca da constitucionalidade das normas inseridas no sistema, voto por negar provimento ao recurso.

Por fim, conforme observado pelo Conselheiro Carlos Pelá, no caso dos autos não se está enfrentando questão de compensação nos casos de extinção da empresa, hipótese não analisada no RE. 591.340.

ISSO POSTO, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

assinado digitalmente
MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/06/2014 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Assinado digitalmente e
m 30/06/2014 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 25/06/2014 por MOISES GIACOMELL
I NUNES DA SILVA
Impresso em 19/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA